



João Pessoa, v. 24, n. 55, jan.-abr., 2025

## “Aldear” A Política: Representação Indígena Para Destituição Da Colonialidade Do Poder

Débora Andreia Gomes Souto\*

Universidade Federal do Amapá, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0001-9915-1404>

Bianca Santos de Souza\*\*

Universidade Federal do Amapá, Brasil.  
<https://orcid.org/0009-0005-9007-6889>

Simone Maria Palheta Pires\*\*\*

Universidade Federal do Amapá, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-7058-8829>

**Resumo:** A partir do contexto do constitucionalismo transformador da América Latina, a pesquisa visa explorar o campo da representação dos povos indígenas e as políticas judiciárias da Justiça Eleitoral. Questiona-se em que medida a política judiciária estabelecida pela Consulta n. 0600222-07.2023 do TSE tem potencial de ampliar a representação política indígena no Brasil? Para responder o problema da pesquisa (objetivo geral), foram desenvolvidos objetivos específicos, sendo: a) compreender os conceitos-chave da pesquisa; b) descrever a Consulta n. 0600222-07.2023 do TSE como política judiciária; c) examinar os efeitos da colonialidade na estrutura de representação política brasileira, com foco na exclusão dos povos indígenas. A metodologia adotada segue abordagem qualitativa, de vertente jurídico-social e raciocínio hipotético-dedutivo. Utiliza-se de pesquisa documental a partir da técnica de coleta de dados de estudo de caso exploratório. As considerações finais apresentadas consistem na ideia de que o constitucionalismo transformador pode ser uma ferramenta contra a exclusão histórica dos povos indígenas, e que a Consulta n. 0600222-07.2023 do TSE é um avanço simbólico em razão da limitação estrutural do Judiciário para efetivar políticas de redistribuição e reconhecimento. Conclui-se que a superação da sub-representação indígena exige ações públicas integradas e não somente decisões judiciais pontuais.

**Palavras-chave:** constitucionalismo transformador; representatividade; povos originários.

\* Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da UNIFAP. Email: [deborasoutog@gmail.com](mailto:deborasoutog@gmail.com)

\*\* Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da UNIFAP. Email: [biancassantos.16@gmail.com](mailto:biancassantos.16@gmail.com)

\*\*\* Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG. Email: [eliasimone@hotmail.com](mailto:eliasimone@hotmail.com)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n55.75233

## **“Aldear” A Política: Representação Indígena Para Destituição Da Colonialidade Do Poder**

Débora Andreia Gomes Souto

Bianca Santos de Souza

Simone Maria Palheta Pires

### **1 INTRODUÇÃO**

Considerada um marco no processo de redemocratização do Estado Brasileiro, a Constituição de 1988 incorporou dispositivos que reconhecem expressamente os direitos dos povos indígenas, assegurando-lhes precipuamente o direito à autodeterminação e o respeito às diferenças culturais.

O fenômeno do constitucionalismo transformador também pode ser observado a partir das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), quando propõem a reconfiguração das organizações políticas e administrativas, limitando o poder estatal e admitindo a legitimidade de sistemas sociais alternativos ao da configuração hegemônica.

Especialmente no fim da década de oitenta, com o aumento da litigiosidade fruto do reconhecimento constitucional de novos direitos e o fortalecimento dos movimentos sociais o Poder Judiciário como instância legal vem cedendo lugar para a ideia de instituição estratégica nas democracias contemporâneas, sobretudo como garantidor da cidadania.

Todavia, inobstante aos avanços no campo normativo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda atua majoritariamente sob uma perspectiva universalista, desconsiderando as formas próprias

de existir e dialogar dos povos indígenas, excluindo-os invariavelmente de ocupar espaços estratégicos em que pautas políticas importantes possam ser discutidas, tornando a sua representação política fragilizada, pois sem representatividade não há participação ativa.

A pesquisa aborda a Consulta n. 0600222-07.2023 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que reconheceu às candidaturas indígenas a distribuição proporcional dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo gratuito de propaganda eleitoral.

Formulou-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a política judiciária estabelecida pela Consulta n. 0600222-07.2023 do TSE tem potencial de ampliar a representação política indígena no Brasil?

O objetivo geral da pesquisa responder o problema proposto, tendo sido desenvolvidos os seguintes objetivos específicos: a) compreender os conceitos-chave da pesquisa, como “constitucionalismo transformador”, “colonialidade” e “coletividades bivalentes”; b) descrever a Consulta n. 0600222-07.2023 do TSE como política judiciária, investigando sua fundamentação normativa, efeitos esperados, limites institucionais e possíveis entraves à sua efetiva implementação; c) examinar os efeitos da colonialidade na estrutura de representação política brasileira, com foco na exclusão dos povos indígenas.

A pesquisa teórica é do tipo exploratória e descritiva, e a metodologia adotada segue abordagem qualitativa, de vertente jurídico-social e raciocínio hipotético-dedutivo. Utiliza-se de pesquisa documental a partir da técnica de coleta de dados de estudo de caso exploratório, visto que a técnica trata de investigação empírica para fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real (Yin, 2015). As unidades de análise são os aspectos procedimentais da realização da consulta e decisões correlatas, como a que tratou da promoção de candidaturas negras.

A hipótese pressupõe que a política judiciária para os povos indígenas (variável independente) não incidirá no aumento da representação indígena nos parlamentos (variável dependente). No entanto, por se tratar de estudo de caso exploratório, tem-se como foco a criação de hipóteses para estudos futuros.

O artigo está estruturado em três seções, além desta introdução (seção 1) e das considerações finais (seção 5). Na seção 2 discute-se o papel do constitucionalismo transformador enquanto fenômeno oriundo dos processos de emancipação dos países da América Latina, pautados em projetos coletivos que trouxessem políticas públicas para novos espaços, subvertendo as relações sociais e de poder do Estado com grupos vulnerabilizados. Neste estudo, tratando dos povos indígenas, preponderantes na Região Norte do país.

A seção 3 apresenta a colonialidade do poder e como no contexto latino-americano, essa lógica impôs uma estrutura de poder que marginaliza saberes e experiências indígenas, negando sua condição de sujeitos de direito e seus sistemas normativos próprios. Além de indicar as medidas implementadas pela justiça eleitoral que visam reduzir as barreiras históricas de exclusão política dos povos indígenas, com foco na Consulta n. 0600222-07.2023 do TSE que é objeto do estudo de caso da pesquisa.

A seção 4 aborda a crise da representação política apontando estratégias para tornar a representação mais legítima e plural a partir da ideia de aldear a política visto a necessidade de reconfigurar as estruturas institucionais visando destituir a colonialidade de poder que exerce influência no sistema eleitoral.

## **2 CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E POVOS INDÍGENAS**

O constitucionalismo transformador pode ser compreendido como uma concepção que vê as constituições não somente como instrumentos de limitação do poder político, mas como planos mestres voltados à transformação social. Ele se baseia em três pilares principais: ser um projeto coletivo, utilizar o direito como ferramenta central e promover mudanças sociais substanciais.

Conforme destacado no texto de Gómez-Velásquez (2023) o constitucionalismo transformador reconhece o potencial emancipador do direito constitucional e propõe que as constituições sejam mais do que documentos que organizam o Estado e limitam poderes.

Indicando, ainda, que elas devem também refletir uma visão abrangente da vida social, aspirando a criar uma sociedade mais justa e equitativa, dando ênfase em mecanismos de justiça constitucional para garantir que essas promessas sejam cumpridas.

Fardin de Vargas e Henning Leal (2023) indicam que a partir do constitucionalismo transformador é possível que as Cortes Constitucionais sejam mais ativas sob o fundamento de que a necessidade deste ativismo se dá em razão da exclusão e desigualdade.

No Brasil, a manifestação constitucional (1988) acerca dos povos indígenas embora importante, é tímida, tem suporte nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e do respeito aos povos indígenas, seus costumes e territórios (arts. 231 e 232 da CF/88), é um marco normativo interpretado à luz do reconhecimento da diversidade como valor constitucional.

A participação política de organizações étnicas com suporte no direito internacional é relevante para diferenciar a busca por um Estado plurinacional do multiculturalismo liberal (Schavelzon, 2015).

No Equador, a Constituição (2008) menciona o Sumak Kawsay (Bem Viver) como princípio norteador das relações do Estado. O termo utilizado, embora recaia no erro de reduzir a amplitude do conceito, é uma possível compreensão do Bem viver,

que se apresenta como uma alternativa ao modo de vida ocidental, uma verdadeira forma própria de pensar e existir no mundo.

Além disso, a Constituição reconhece os direitos da natureza, atribuindo personalidade jurídica aos ecossistemas e permitindo que qualquer cidadão ou comunidade possa defendê-los judicialmente.

As características, origens e tendências do novo constitucionalismo, mas, especialmente, das constituições boliviana e equatoriana demonstram uma orientação crítica intimamente ligada à matriz teórica pós e descolonial, desafiando as noções institucionais importadas do Norte Global [...]. Nestas duas constituições, os povos indígenas não são meramente reconhecidos como culturas diversas, mas sim como nações originárias, nacionalidades com autodeterminação (Colombaroli e Côrrea, 2021).

Já na Constituição Boliviana (2009), em que há semelhante marco ideológico, reconhece-se o Estado como plurinacional, bem como, os sistemas jurídicos estatal e indígena; campesino. A Justiça Indígena possui legitimidade para resolução de conflitos internos, com base em seus próprios procedimentos e instrumentos de mediação, podendo atuar no limite daquilo que for compatível com os direitos fundamentais da mesma Constituição.

Nas duas constituições, está previsto um conjunto de direitos fundamentais que rompe com a concepção eurocêntrica, hierarquizada e baseada em gerações dos direitos humanos. A Colômbia apresenta outro exemplo relevante, com decisões da Corte Constitucional que reconhecem os sistemas normativos indígenas como parte do ordenamento jurídico nacional (Colombaroli e Côrrea, 2021).

Krenak (2019), ao refletir sobre o papel da vida indígena como forma de resistência ao modelo civilizatório ocidental, ressalta que os povos indígenas não buscam ser integrados aos padrões do sistema hegemônico, mas sim afirmam seu direito de existir e de viver conforme suas próprias visões de mundo.

No Estado brasileiro, Pereira (2002) defende a substituição do

modelo indigenista tradicional, de caráter tutelar, pela construção de um Estado pluriétnico, a partir dos processos de redemocratização dos países da América do Sul. Nesse momento, diferentes sistemas jurídicos e culturas deveriam coexistir de maneira igualitária e com respeito mútuo.

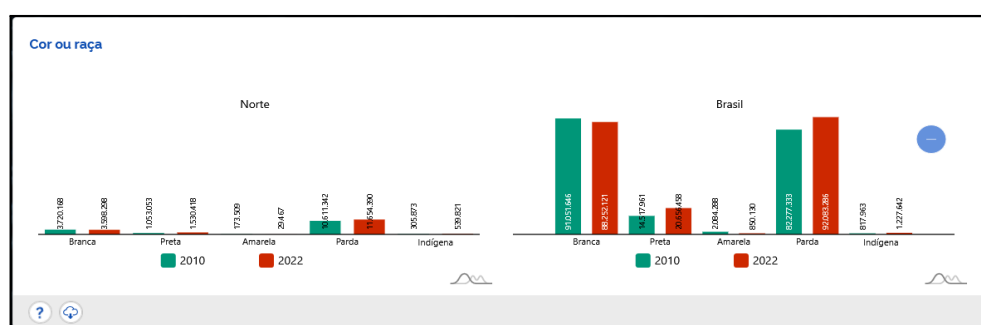
Segundo a autora, reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos significa admitir como legítimas formas plurais de organização política, sem exigir que elas se encaixem nos padrões estabelecidos pelo respectivo Estado-nação. “O pluralismo, enquanto ‘multiplicidades possíveis’, provém não só da extensão dos conteúdos ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações da vida e da diversidade de culturas.” (Wolkmer, 2021 p.172).

O pluralismo jurídico no Brasil pode ser observado no curso dos séculos XVII e XVIII, consistindo na viva tradição comunitária, mas nem sempre reconhecida, oriunda dos quilombos e dos povos indígenas, já no período monárquico e republicano o monismo estatal e centralismo político tolhem as práticas pluralistas (Wolkmer, 2021).

É importante evitar a permanência de uma perspectiva colonial, na qual termos como “cidadão”, “reconhecimento” acabam representando a padronização e a negação das diferenças culturais (Colombaroli e Córrea, 2021).

O Poder Judiciário brasileiro tornou-se proativo no que diz respeito a intervenção social, com o intuito de fortalecer a eficácia dos direitos fundamentais aos povos indígenas considerando sua presença no território nacional. Existe um total de 1.227.642 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e quarenta e dois) indígenas, com predominância na Região Norte; amazônica, alcançando 539.821 (quinhentas e trinta e nove mil e oitocentos e vinte e um) indígenas.

Gráfico 1 - Comparativo da presença de indígenas



Fonte: IBGE (2022)

O gráfico acima realiza comparação dos dados censitários de 2010 e 2022, revelando transformações significativas na autodeclaração da cor ou raça da população brasileira, tanto em âmbito nacional quanto regional, com destaque para a Região Norte.

No que tange à população indígena, o número de pessoas que se autodeclaram como tal cresceu de 817.963 (oitocentos e dezessete mil e novecentos e sessenta e três) em 2010 para 1.278.242 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e quarenta e dois) em 2022. A população cresceu aproximadamente 56,27% (cinquenta e seis vírgula vinte e sete por cento) em doze anos, o que pode ser interpretado como reflexo de um fortalecimento da identidade étnica e de maior visibilidade das questões indígenas na agenda nacional.

Na Região Norte, a elevação da população indígena foi de 306.973 (trezentos e seis mil novecentos e setenta e três) para 358.821 (trezentos e cinquenta e oito mil oitocentos e vinte um), correspondendo a um aumento de aproximadamente 16,89% (dezesseis vírgula oitenta e nove por cento) no mesmo período.

Aborda-se, então, os povos indígenas na política a partir do espectro acima, no âmbito internacional, os direitos dos povos indígenas são delineados pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Yoshida; Sousa; Silva. 2021).

A título exemplificativo, dentre os vinte e dois casos de

contencioso de violação de Direitos Políticos (artigo 23) na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cinco abordam violação de direitos políticos da população indígena.

Os casos são: *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*; *Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*; *Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*; *Escué Zapata Vs. Colombia e Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua* (OEA, 2024).

O processo de silenciamento e de invisibilidade dos povos indígenas e, conseqüentemente, de sua etnia cultural foi evidenciada no ordenamento jurídico pátrio quando proclamava a incapacidade civil dos indígenas por serem considerados “primitivos” e “silvícolas”, expressão que significa aquele que habita em floresta, mas carrega o preconceito e o desconhecimento dos saberes dos povos indígenas.

Tanto o Código Civil de 2016, que deixou de vigorar em 2002, como o Estatuto do Índio previam que os indígenas eram relativamente incapazes para todos os atos da vida civil, este último expressamente trata das perspectivas de integração à comunhão nacional.

Até 1934 mulheres, negros, pobres e analfabetos não poderiam exercer seu direito de voto, somente em 2011 é que o plenário do Superior Tribunal Eleitoral (TSE) assegurou o alistamento eleitoral em caráter facultativo aos indígenas. Pela decisão, os indígenas alfabetizados poderiam se inscrever como eleitores, essa orientação está prevista no artigo 16 da Resolução n. 21.538/2003 do TSE. É possível perceber que a representação dos povos indígenas é historicamente recente, demonstrando que o processo de luta por emancipação ainda é urgente e necessário.

Dessa forma, se considerarmos que a constituição rejeita práticas homogêneas (Yoshida, Sousa; Silva. 2021) precisamos abordar fatores que possam exercer um reflexo positivo para inclusão desses povos nos espaços de representação e decisão.

E abordando a teoria de justiça de Fraser (2022) os povos indígenas serão considerados a partir da perspectiva de coletividades bivalentes ou “híbrida” que se relaciona e combina características da classe explorada com características da sexualidade desprezada. Diferindo-se como coletividades tanto em virtude da estrutura econômico-política quanto da estrutura cultural-valorativa da sociedade (Fraser, 2006).

Indica-se que a teoria utilizada na pesquisa, trata-se de umas primeiras obras da autora na qual a teoria de justiça ainda não era tridimensional, ou seja, não abordava a “representação”.

São classes oprimidas ou subordinadas sendo as injustiças que as afetam são simultaneamente econômicas política, quanto cultural. Sendo assim, sofrem má distribuição socioeconômica e da desconsideração cultural de forma que nenhuma dessas injustiças seja um efeito indireto da outra, mas ambas primária e cooriginais (Fraser, 2022).

Por consequência, as experiências latino-americanas demonstram ser possível avançar na institucionalização de um pluralismo jurídico e político comprometido com a diversidade. O reconhecimento dos sistemas normativos indígenas, além do fortalecimento da autodeterminação dos povos tradicionais são instrumentos possíveis para uma representação política que implique na construção de uma sociedade justa e plural.

### **3 COLONIALIDADE DO PODER E SUB-REPRESENTAÇÃO INDÍGENA**

A colonialidade parte de uma concepção de humanidade na qual a população do mundo se divide em inferiores/ superiores, irracionais/rationais, primitivos/civilizados, tradicionais/modernos, sendo “um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista” (Quijano, 2009, p. 73).

E para apresentar o tema, destaca-se que o colonialismo é diferente e mais antigo do que a colonialidade, no entanto, esta é mais profunda e duradoura do que o colonialismo (Quijano, 2009).

No contexto da América Latina, inserida no capitalismo mundial de caráter colonial e moderno, a classificação dos indivíduos ocorre segundo três eixos principais: trabalho, raça e gênero.

Esses eixos estão articulados por uma estrutura global comum, sustentada pela colonialidade do poder, que desconsidera as descontinuidades e resistências que escapam à lógica homogênea imposta pelas estruturas coloniais (Quijano, 2009).

No curso das estruturas de poder modernas, forjadas sob a lógica colonial, formaram-se identidades marcadas pela colonialidade, entre elas: os povos indígenas. Ainda que grupos, ditos como dominantes exerçam coerção para impor sua autoridade, esta não é suficiente para constituir uma ordem estrutural capaz de articular histórias e experiências heterogêneas.

Isso demonstra que a dominação colonial se sustenta não somente pela força, mas também por mecanismos simbólicos e sociais que naturalizam desigualdades e legitimam hierarquias, que enraízam dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. E nesta pesquisa, iremos nos ater aos dois últimos.

Tratando-se do Poder Judiciário, de acordo com Faria (2004), ele foi concebido para exercer funções instrumentais, políticas e simbólicas na sociedade, desde que esta apresentasse estabilidade, especialmente quanto à distribuição de renda, e que seu sistema jurídico estivesse estruturado a partir da integração de normas padronizadas e coerentes.

Por motivos (quase) óbvios, “a realidade brasileira é incompatível com esse modelo de ‘Justiça’” (Faria, 2004, p. 105). Não se trata de uma exclusividade brasileira, desde o final do século XX, a cultura jurídica apresenta uma crise estrutural em razão das “transformações econômicas e políticas geradas pela complexidade dos conflitos coletivos, as demandas sociais e as novas necessidades

criadas pela globalização do Capitalismo e sua inserção determinante nas estruturas sociopolíticas dependentes e periféricas” (Wolkmer, 2001, p. 27).

Santos (2021) defende que para democratização do direito, é necessário entender que não temos somente os que existem nos tribunais, sendo necessário evidenciar os que populações tradicionais cultivam, criam, produzem e reproduzem nas suas comunidades.

E essa defesa precisa ser ampliada aos outros poderes também, e neste ensaio é proposto a inserção dos povos indígenas no Poder Legislativo, a partir do exercício do direito político como expressão dos direitos humanos.

O movimento indígena brasileiro tem denunciado violações de direitos humanos praticadas pelo Estado, com especial ênfase na atuação do Poder Judiciário. Emerge a necessidade de construir e fortalecer um canal de diálogo permanente entre os povos indígenas promoção de justiça e respeito à diversidade cultural (Lôbo; Oliveira, 2024).

O art. 231 da CF/88 e a Convenção 169 da OIT representou um avanço ao reconhecer os direitos territoriais e a organização social desses povos, reforçado ainda por convenções internacionais de proteção. No entanto, a implementação concreta desses direitos permanece frágil. Principalmente porque a colonização do território brasileiro implicou na sistemática negação do reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direito, desconsiderando os sistemas normativos próprios de cada etnia (Lôbo; Oliveira, 2024).

O reconhecimento da pluralidade cultural da sociedade brasileira demanda uma compreensão dos direitos coletivos indígenas fundada no diálogo intercultural e não na rigidez dos formalismos jurídicos. E é neste contexto apresentam-se as políticas judiciárias eleitorais, que visam impulsionar ações voltadas à inclusão e ao fortalecimento dos povos indígenas.

A atuação da justiça eleitoral possui relação ao alcance de

objetivos substanciais ligados aos direitos políticos de grupos vulnerabilizados. Conforme a classificação de Wolkmer (2001) podemos entendê-las como práticas ou mecanismos legais institucionais de produção alternativa no direito positivo do Estado.

Nas últimas eleições municipais, observou-se um crescimento significativo no número de candidaturas autodeclaradas indígenas, especialmente em municípios que possuem parte de seu território em terras indígenas demarcadas.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entre 2016 e 2020, a proporção dessas candidaturas nessas localidades passou de 1,88% para 2,26%. Fora dessas áreas, no entanto, a proporção se manteve estável, com leve queda de 0,11% para 0,10% (Brasil, 2024).

Ainda consoante os dados divulgados pelo TSE (Brasil, 2024) houve um crescimento de 32% (trinta e dois por cento) no número de vereadoras e vereadores autodeclarados indígenas em relação ao pleito anterior, totalizando 242 representantes eleitos em 134 municípios, de 83 etnias diferentes. A região Norte do país historicamente era líder no número de parlamentares indígenas até o ano de 2016, superada pela região Nordeste na última legislatura com 87 vereadores eleitos.

O crescimento não se deu de forma espontânea, desde 2021 a Justiça Eleitoral tem desenvolvido iniciativas que buscam reduzir as barreiras de exclusão histórica dos povos indígenas do processo democrático. Entre as medidas estão criar seções eleitorais em aldeias, a produção de materiais bilíngues, e a implementação da Resolução n. 23.659/2021, que possibilitou o mapeamento mais preciso do eleitorado indígena com a inclusão dos campos de etnia e língua nativa no cadastro eleitoral (Brasil, 2024; Brasil, 2019).

No plano amazônico (Brasil, 2024), destacam-se iniciativas do TRE do Tocantins, que produziu cartilhas eleitorais em línguas indígenas (Karajá, Xerente, Apinajé e Krahô), visando remover barreiras linguísticas e garantir acesso à informação.

No TRE do Pará, há projeto “Guia Originários: Sua língua, seu voto, sua representatividade”, em que foram lançados cinco guias bilíngues voltados a línguas indígenas faladas naquele estado (Mebêngokrê, Munduruku, Nheengatu, Tenetehar e Wai-Wai).

Na região Sudeste, o TRE de Minas Gerais utiliza símbolos tradicionais dos povos indígenas na apresentação das urnas para o povo Maxakali (Brasil, 2024).

No TRE do Amapá foi realizada sessão itinerante na Terra Indígena Uaçá, pelo projeto “Empoderamento Indígena por meio da Educação”, que visa fortalecer o vínculo com os povos indígenas da Amazônia e capacita professores para desenvolver as cartilhas e simulações dos pleitos eleitorais para os jovens (Brasil, 2024).

A pluralidade étnica das candidaturas é reforçada por iniciativas regionais que adaptam o processo eleitoral às realidades distintas. A educação política nas aldeias tem sido uma estratégia fundamental para fomentar a participação duradoura e consciente de todos os envolvidos.

Além do aumento de candidaturas em 15% (quinze por cento) entre os anos de 2020 e 2024, o índice de abstenção entre eleitores indígenas em 2024 foi o menor entre todos os grupos étnico-raciais, somente 13% (treze por cento), revelando um engajamento promissor destes povos e reforça o papel das ações afirmativas em criar um ambiente mais integrado com o eleitorado indígena (Brasil, 2024).

Os povos indígenas avançam na representação política avançado no Brasil quando valorizada sua cidadania enquanto instrumento inegociável de fortalecimento da democracia. A participação política é resultado ainda do reconhecimento cidadão, cuja presença nas esferas de decisão é fundamental para a construção de políticas públicas mais plurais.

A representação política possui uma definição complexa e multifacetada, ao abordar o conceito de Pitkin (1967), tem-se que o termo envolve diferentes concepções: como autorização, prestação de

contas, representação descritiva, simbólica e substantiva. Elas são verdades parciais que, juntas, compõem um conceito único e integrado.

García Gutiérrez (2001) defende que a representação deve considerar todas essas dimensões, com ênfase na substância da ação representativa, isto é, agir em benefício dos representados. Para autora, a crise de representação tem como gargalo a crescente distância entre representantes e representados, perda de legitimidade das instituições e exclusão sistemática de grupos sociais historicamente marginalizados.

E com essa crise, há comprometimento da legitimidade simbólica quanto a efetividade democrática, propondo a política da presença, que busca inserir fisicamente os membros desses grupos nas instituições políticas (García Gutiérrez, 2001), adotada no ensaio.

Nas últimas eleições municipais, observou-se um crescimento significativo no número de candidaturas autodeclaradas indígenas, especialmente em municípios que possuem parte de seu território em terras indígenas demarcadas.

Destaca-se, então, a consulta realizada ao TSE, que foi decidido que candidaturas indígenas possuem direito à distribuição proporcional dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo gratuito de rádio e televisão, nos mesmos moldes aplicados às candidaturas de pessoas negras. A medida é a principal política judiciária relacionada aos povos indígenas.

Relatada pelo Ministro Nunes Marques e formulada pela Deputada Federal Célia Xakriabá, a consulta foi apresentada pela deputada com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e questionou-se a possibilidade de estender às candidaturas indígenas o mesmo tratamento já garantido às mulheres e pessoas negras em termos de igualdade e ações afirmativas (Brasil, 2024).

Formulou-se três perguntas principais, que, em resumo, questionam: a) possibilidade de aplicar o princípio da igualdade na

distribuição proporcional de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e tempo de rádio/TV para candidaturas indígenas, tal como ocorre com candidaturas femininas e negras? b) se é obrigatória a destinação proporcional de recursos e tempo de mídia às candidaturas indígenas, como já praticado para estimular a participação da população negra? e c) em caso de negativa das questões anteriores, se seria possível enquadrar as candidaturas indígenas nos mesmos parâmetros usados para promoção das candidaturas negras? (Brasil, 2024).

O TSE conheceu da consulta e respondeu afirmativamente às duas primeiras perguntas, restando prejudicada a terceira pergunta, reconhecendo que a promoção da participação política indígena é essencial para a concretização da igualdade material e do pluralismo democrático (Brasil, 2024).

O voto indicou que a distribuição de recursos e tempo deve observar o número de candidaturas indígenas autodeclaradas, respeitando os percentuais de gênero. Rejeitou-se a possibilidade de uso cruzado entre cotas raciais e indicou que a contagem em dobro dos votos, prevista na EC n. 111/2021, não se aplica às candidaturas indígenas (Brasil, 2024).

De acordo com Faria (2004, p. 112) o “papel do sistema judicial é somente o de aplicar a lei [...] Se forem, além disso, estarão exorbitando seus papéis”. Embora não seja desconsiderado o esforço da justiça eleitoral em aplicar políticas públicas, elas padecem de efetividade.

Não há como avaliar o impacto da política judiciária, em razão da aplicação somente nas eleições de 2026. Isso porque embora tenha tido o indicativo de – se possível – ser aplicada nas eleições de 2024, não se encontrou nenhum indício da aplicação da consulta.

Compreende-se, portanto, que a política judiciária somente será aplicada nas eleições de 2026, em que será possível realizar

avaliação de dados empíricos acerca das determinações de recursos e possibilidade de observação do tempo de tela.

No entanto, são diversos os estudos que demonstram que as políticas judiciárias para mulheres, negros e negras são eivadas de fraudes pelos partidos políticos e líderes partidário, tornando-se uma política simbólica.

#### **4 ALDEANDO A POLÍTICA E DESTITUIÇÃO DA COLONIALIDADE**

A crise contemporânea da representação política evidencia um desajuste estrutural entre a democracia representativa e o Estado intervencionista. Nesse cenário, a legitimidade política torna-se uma tensão permanente entre legalidade formal e efetividade das demandas sociais.

A representação partidária se mostra progressivamente incapaz de integrar socialmente as demandas plurais da população, pois os processos decisórios são crescentemente dominados por lógicas técnico-jurídicas que limitam a participação popular. Esse distanciamento contribui para a fragilidade do sistema democrático e para o aprofundamento da desconfiança política.

García Gutiérrez (2001) entende a representação como um conceito plural e relacional, cuja crise atual exige tanto inclusão simbólica quanto ação política substantiva. A política da presença contribui para restaurar parte da legitimidade democrática, mas deve ser articulada com outras formas de engajamento e transformação estrutural para produzir efeitos duradouros.

Santos (2021) indica que o órgão de soberania mais importante era o Legislativo por estar diretamente relacionado com as eleições, com a democracia, e representar os cidadãos. E Wolkmer (2001, p. 41) propõe, diante dessa crise, o afastamento dos partidos, indicando que “há de se abandonar a ideia hegemônica de que ‘os partidos exercem o monopólio da representação política’”.

Nos partidos, há a restrição da participação dos seus membros na escolha de dirigentes, candidatos e programas. Porém, uma maior democracia intrapartidária melhoraria qualidade da democracia na totalidade (Daly; Jones, 2020), por isso, defende-se que, ao contrário do abandono, é necessário fortalecer os partidos para melhoria de sua democracia intrapartidária.

E esta democratização interna é um caminho para uma representação substantiva e a proposta de aldear a política parte justamente dessa necessidade de reconfigurar os espaços institucionais com base na diversidade cultural e epistêmica das sociedades contemporâneas. Principalmente porque a participação desses grupos está sendo negada, e é “uma negação daquilo que eu chamo a ecologia dos saberes” (Santos, 2021, p. 56).

Democratizar os partidos significa abrir suas estruturas para participação efetiva de suas bases, promovendo a inclusão de vozes historicamente silenciadas. E se os partidos são um eixo principal para alcançar a representação política, eles são essenciais para inserção, ampliação e permanência dos povos originários no Poder Legislativo.

Ao longo da história colonial, os saberes e modos de vida das populações colonizadas foram deslegitimados e substituídos por modelos jurídico-políticos herdados das metrópoles. Segundo Colombaroli e Corrêa (2023), mesmo após os processos de independência, os sistemas constitucionais das nações latino-americanas continuaram a reproduzir estruturas europeias, marginalizando outras formas de organização social e política.

A colonialidade do poder, como analisa Quijano (2009), não se restringe a estruturas formais, mas se manifesta nas microrrelações sociais. O poder opera de forma difusa e fluida, em permanente disputa e redistribuição.

Ele se concretiza em relações de exploração, dominação e conflito, organizadas em torno do controle do trabalho, da natureza, do corpo, da subjetividade e da autoridade.

É nesse contexto que se torna essencial subverter as formas coloniais de poder por meio de práticas políticas que valorizem a escuta, a consulta e a participação real, especialmente de comunidades historicamente excluídas dos processos decisórios.

A representação de povos originários nos espaços institucionais, especialmente no sistema político e jurídico, é fundamental para a construção de uma democracia efetivamente plural. A presença indígena nos Parlamentos, como a deputada federal Célia Xakriabá, evidencia como a ocupação desses espaços pode alterar as estruturas de poder e permitir avanços concretos na garantia de direitos.

O próprio processo de escuta institucional permanece restrito: no âmbito da Justiça Eleitoral, por exemplo, somente partidos políticos, órgãos do Judiciário, do Ministério Público e entidades com representação nacional podem formular consultas ao TSE.

Isso exclui, na prática, coletivos, organizações indígenas e lideranças comunitárias que, mesmo diretamente afetadas por decisões eleitorais, não têm acesso pleno aos mecanismos formais de participação.

A presença indígena nos espaços de poder não somente representa, mas também desloca os limites da política institucionalizada, abrindo caminhos para um exercício efetivamente intercultural da democracia. A necessidade de aldear a política é subversiva à colonialidade, ao romper com a lógica de exclusão e homogeneização que marca o Estado moderno.

Aldear a política consiste em um projeto que aposta na pluralidade e na criação de novos horizontes e o processo exige a ampliação dos direitos democráticos para além das garantias formais, são necessários o direito à representação eficaz, o direito à

participação significativa, o direito ao voto igual e o direito ao voto livre e informado (Dawood, 2012).

Incorporar esse entendimento significa estender o centro da política institucional para os territórios, reconhecendo que a soberania não se exerce somente nos parlamentos ou tribunais, mas também nas assembleias populares, nos conselhos indígenas, nas rodas comunitárias e nas práticas de consulta e escuta.

Precisa-se, portanto, descolonizar suas formas e conteúdo e reconhecer que as instituições representativas, tal como existem, não são neutras nem universais. Elas carregam heranças coloniais que precisam ser enfrentadas.

É necessário abrir espaço para outras formas de representação, participação e construção de legitimidade, fundadas na diversidade dos saberes, das culturas e dos modos de vida que compõem os territórios latino-americanos.

## **5 CONCLUSÃO**

O artigo desenvolvido explora o constitucionalismo transformador como caminho normativo e institucional para enfrentar as múltiplas camadas de exclusão que atingem os povos indígenas no Brasil. Ao conceber a Constituição como um projeto coletivo de transformação social, essa abordagem legitima a intervenção das instituições na promoção ativa de políticas voltadas à justiça substantiva e à reparação histórica.

A Consulta n. 0600222-07.2023 do TSE reconhece que os povos indígenas devem ter acesso proporcional aos recursos eleitorais e tempo de tela. Contudo, para a política judiciária produzir transformação, é necessário compreender os povos indígenas como coletividades bivalentes, simultaneamente exploradas economicamente e desvalorizadas culturalmente, que exige respostas que combinem redistribuição e reconhecimento.

A representação política, nesse contexto, se revela como um remédio anticolonial capaz de abrir espaços de poder e visibilidade institucional para esses povos. Aldeando a política desloca-se a lógica dominante da representação e reconfigura-se a democracia como projeto intercultural.

Considera-se que a consulta, revestida de legitimidade constitucional, à primeira vista, representa um avanço relevante, no entanto, não encontra no Judiciário a estrutura institucional adequada para sua efetiva implementação.

No que pese a Constituição (1988) tenha sido um marco importante no avanço dos direitos dos povos indígenas no plano formal, com a previsão da sua autodeterminação e a valorização de suas formas próprias de organização social, o ordenamento jurídico atua majoritariamente sob um paradigma universalista.

Isso porque o Poder Judiciário brasileiro não foi concebido como agente central de transformação democrática ou de concretização de direitos políticos coletivos, e conforme experiências anteriores no campo da justiça racial e de gênero, muitas dessas políticas judiciais acabam capturadas por uma lógica simbólica e formalista, distante da realidade material das comunidades que pretendem beneficiar.

O Estado brasileiro, ao longo de sua história, tem reproduzido práticas jurídicas e políticas que invisibilizam os povos originários, seja por meio da deslegitimação das suas atividades ou da imposição de modelos institucionais estranhos às suas realidades. Apesar dos avanços na elaboração de políticas judiciárias, protocolos para equidade na jurisdição, a realidade é que as barreiras institucionais permeadas pela lógica do capitalismo e liberalismo excludente ainda são evidentes.

Há o risco concreto de que a política seja esvaziada por fraudes partidárias, candidaturas meramente instrumentais e falta de fiscalização, repetindo padrões já observados. É uma forma de não os reconhecer desde o plano simbólico ao político, produzindo formas

de opressão que afetam diretamente o modo como os indivíduos se percebem uns com outros e nas suas próprias comunidades.

Acredita-se que a medida tende a não alterar substancialmente o sistema eleitoral e/ou o quadro de sub-representação indígena no cenário eleitoral brasileiro, que só será alcançada com políticas públicas complexas e integradas, e não com decisões unilaterais e institucionais.

Data de Submissão: 02/08/2025

Data de Aprovação: 04/09/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editores Convidados:

Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Omar Huertas Díaz (UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA)

Prof. Dr. Diego Moura de Araújo (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Nicolau Eladio Bassalo Crispino (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Rafael da Silva Menezes (PPGDir-UFAM-BRASIL)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Neida Albornoz Arias (UNISIMON-COLOMBIA)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Amina Welten Guerra (IBMEC-CEDIN)

Editora de Seção: Heloísa Joaquim Mendes

## REFERÊNCIAS

BOLÍVIA, Estado Plurinacional de. **Constitución política del estado**. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, v. 7, 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm). Acesso em: 23 ago. 2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Candidaturas indígenas terão direito à distribuição proporcional de recursos e de tempo de antena (2024)**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/candidaturas-indigenas-terao-direito-a-distribuicao-proporcional-de-recursos-e-de-tempo-de-antena-decide-tse>. Acesso em: 10 jun. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CONSULTA N. 0600222-07.2023.6.00.0000 (2024)**. Brasília-DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Consulente: Célia Nunes Correa. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-ministro-nunes-marques-consulta-0600222-07-candidaturas-indigenas/@@download/file/TSE-consulta-0600222-07-voto-nunes-marques.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-ministro-nunes-marques-consulta-0600222-07-candidaturas-indigenas/@@download/file/TSE-consulta-0600222-07-voto-nunes-marques.pdf). Acesso em: 10 jun. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dia Internacional dos Povos Indígenas: Justiça Eleitoral fortalece ações de cidadania e inclusão**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/dia-internacional-dos-povos-indigenas-justica-eleitoral-fortalece-acoes-de-cidadania-e-inclusao>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dia dos Povos Indígenas: aumenta em 32% o número de vereadores indígenas eleitos**. Brasília, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Abril/dia-dos-povos-indigenas-aumenta-em-32-o-numero-de-vereadores-indigenas-eleitos>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RESOLUÇÃO N. 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 10 jun. 2025.

COLOMBAROLI, Ana C. de M.; CORRÊA, Leandro F. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O Direito Contra O Colonialismo? In: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiça indígenas** [recurso eletrônico] - São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023. (Diálogos Interdisciplinares). Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/1104/1009/3736?inline=1>. Acesso em: 10 abr. 2025

DALY, Tom Gerald; JONES, Brian Christopher. Parties versus democracy: Addressing today's political party threats to democratic rule, **International Journal of Constitutional Law**, Volume 18, Issue 2, July 2020, Pages 509–538. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/18/2/509/5880170>. Acesso em: 18 maio 2025.

DAWOOD, Yasmin. Electoral Fairness and the law of democracy: a structural rights approach to judicial review. 62 University of Toronto. **Law Journal** 499-561 (2012). Disponível em: <https://utppublishing.com/doi/abs/10.3138/utlj.62.4.499>. Acesso em 18 maio 2025.

ECUADOR, Asamblea Constituyente del. Constitución de la República del Ecuador. Quito: Tribunal Constitucional del Ecuador. Registro oficial Nro, v. 449, 2008.

FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI 0.5380rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em 19 jun. 2025.

FARIA, José Eduardo. O Sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Estudos Avançados* 18 (51), 2004.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, 2006, p. 231-239.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: Reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. tradução Ana Claudia Lopes, Nathalie Bressiani. - 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2022. 288.

GALLARDO, Helio. *Teoria Crítica: matrizes e possibilidades de Direitos Humanos*. São Paulo: UNESP, 2014.

GARCÍA GUITIÁN, Elena. Crisis de la representación política: las exigencias de la política de la presencia. **Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)**, Núm. 111. Enero-marzo, 2001.

GÓMEZ-VELÁSQUEZ, Alejandro. La colaboración armónica entre poderes: un principio inherente y necesario para el constitucionalismo transformador latinoamericano. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 2, e238, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e238>. Acesso em: 06 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LÔBO, S. H. C.; OLIVEIRA, A. M. DE O. Os Povos Indígenas e a afirmação de sistemas de justiça próprios como forma de fortalecimento identitário e construção do estado pluricultural no Brasil. **Revista CEJ**, v. 28, n. 87, 2 set. 2024. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2717>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA, 2024). Corte Interamericana de Direitos Humanos. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=es>. Acesso em: 15 set. 2024

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O Estado pluriétnico: Além da Tutela: bases para uma política indigenista. **Repositório Institucional do Ministério Público Federal**, 2002. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/10f27004-e51a-4fbd-9121-71123f9d10bf/content>. Acesso em: 13 mar. 2025

PITKTN, Hanna. **The Concept of Representation**. Londres: University of California Press, 1967.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: ED. Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3738-7.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da expansão judicial à decadência de um modelo de justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de [et al.] (orgs.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10, p. 55.

SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y Buen Vivir**: Dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**: Planejamento e métodos. Bookman editora, 2015.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; SOUSA, Raffaella Cássia; SILVA, Liana Amin Lima. O movimento das mulheres indígenas: da invisibilidade à luta por direitos coletivos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 137–154, 2021. DOI: 10.54829/revistacnj.v5i2.251.

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/251>. Acesso em: 19 jul. 2025.

## **“Aldear” Politics: Indigenous Representation for the Dismantling of the Coloniality of Power**

Débora Andreia Gomes Souto

Bianca Santos de Souza

Simone Maria Palheta Pires

**Abstract:** From the perspective of Latin American transformative constitutionalism, this research explores the field of Indigenous peoples' representation and the judicial policies of the Brazilian Superior Electoral Court (TSE). It examines to what extent the judicial policy established by TSE Consultation No. 0600222-07.2023 has the potential to expand Indigenous political representation in Brazil. To address the research problem (general objective), the following specific objectives were defined: a) to understand the key concepts of the study; b) to describe TSE Consultation No. 0600222-07.2023 as a judicial policy; c) to examine the effects of coloniality on the structure of Brazilian political representation, focusing on the exclusion of Indigenous peoples. The methodology follows a qualitative approach, with a socio-legal perspective and hypothetical-deductive reasoning. Documentary research was conducted using the data collection technique of an exploratory case study. The final considerations suggest that transformative constitutionalism can serve as a tool against the historical exclusion of Indigenous peoples, and that TSE Consultation No. 0600222-07.2023 represents a symbolic step forward, given the structural limitations of the Judiciary in effectively implementing redistribution and recognition policies. It concludes that overcoming Indigenous underrepresentation requires integrated public actions, rather than isolated judicial decisions.

**Keywords:** transformative constitutionalism; representation; Indigenous peoples.

**DOI:10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n55.75233**

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

